



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.000688/2003-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-01.239 – 2ª Turma
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria Embargos de Declaração - ADA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ISAAC BENAYON SABBA - ESPÓLIO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL - CONTRARIEDADE À LEI – ACOLHIMENTO.

Verificada a decisão por maioria e a indicação de contrariedade a dispositivo legal que teria sido contrariado pela decisão vergastada, é de se conhecer o recurso especial privativo da Fazenda Nacional.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADA. APLICAÇÃO DE SUMULA DO CARF.

Súmula CARF Nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 9202-00.093, de 17/08/2009, suprindo-lhe a obscuridade apontada para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido – Relator e Presidente- Substituto

Participaram do presente julgamento, Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (Conselheiro convocado), Elias Sampaio Freire, Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte tendo em vista apontada obscuridade no acórdão embargado nº 9202-00.093, de 17/08/2009. A apontada obscuridade teria se dado por não ter sido analisada a contrariedade ao art. 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

O acórdão embargado não conheceu do recurso, entendendo que não teria sido apontado o dispositivo de lei contrariado, requisito fundamental para o seguimento do recurso especial interposto com base no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recurso s Fiscais vigente à época de sua interposição.

Reapreciando o contido no recurso especial de fls. 212/220, vê-se que a Fazenda Nacional tem razão. Os itens 5 a 8 do recurso especial estabelece o liame entre o art. 10 da lei nº 9.393, de 1996, o art. 111 do CTN e o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43 e 1º da IN SRF nº 67, ambas de 1997. Embargo de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 303-32.063, exarado na sessão de julgamento de 19 de maio de 2005, por entender que tal decisão contrariou dispositivo legal.

O Presidente Substituto da CSRF acolheu os referidos embargos e os autos foram incluídos nesta pauta de julgamento.

A interposição do recurso de deu com supedâneo no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, vigente à época da interposição do recurso.

Hodiernamente, a Portaria MF nº 259, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão que unificou os antigos Conselhos de Contribuintes e a CSRF, não mais prevê tal recurso, no entanto, transitoriamente estabeleceu, em seu art. 4º, regra que acolhe os recursos especiais interpostos com base no dispositivo supracitado, desde que a sessão de julgamento em que tenha sido exarado o acórdão recorrido seja anterior a 1º de julho de 2009, o que se deu no caso presente.

Despacho em que se admite o recurso às fls. 222/223.

Recurso da Fazenda Nacional às fls. 210/220.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 227/243.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator

Recurso Especial tempestivo. Decisão não unânime. Sessão de Julgamento ocorrida antes de 1º de julho de 2009.

Quanto à contrariedade a dispositivo de lei, reproduzo o conteúdo do despacho que admitiu os presentes embargos de declaração, por entender suficiente para a confirmação daquele acolhimento:

O acórdão embargado não conheceu do recurso, entendendo que não teria sido apontado o dispositivo de lei contrariado, requisito fundamental para o seguimento do recurso especial interposto com base no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época de sua interposição.

Reapreciando o contido no recurso especial de fls. 212/220, vê-se que a Fazenda Nacional tem razão. Os itens 5 a 8 do recurso especial estabelece o liame entre o art. 10 da lei nº 9.393, de 1996, o art. 111 do CTN e o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43 e 1º da IN SRF nº 67, ambas de 1997. Embargo de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 303-32.063, exarado na sessão de julgamento de 19 de maio de 2005, por entender que tal decisão contrariou dispositivo legal.

O Presidente Substituto da CSRF acolheu os referidos embargos e os autos foram incluídos nesta pauta de julgamento.

Contrariamente ao indicado no acórdão embargado, houve a indicação de dispositivo legal que teria sido infringido pelo acórdão de segunda instância. Assim é de se acolher os embargos de Declaração para suprir-lhe a obscuridade apontada e, por consequência analisar o mérito da questão nele consignada.

Do mérito.

O lançamento combatido reviu a exclusão, declarada pelo contribuinte das áreas de preservação permanente e de reserva legal, da base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR), do exercício de 1999, por ter sido apresentado Ato Declaratório Ambiental protocolizado intempestivamente, isto é, passados mais de seis meses da data da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula nº 41, estabeleceu a inexigibilidade do ADA para fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, o que é o caso dos presentes autos.

Vide enunciado da Súmula 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Pelo exposto, não conheço do recurso especial interposto.

Assim, é de se acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 9202-00.093, de 17/08/2009, suprimindo-se a obscuridade apontada para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido